DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5399/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02306/2013
PROTOCOLO	: 1313445
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE MS
RESPONSÁVEL	: MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISTALDO
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº 04/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: KOGAWA & CIA LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 125/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VISANDO A LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS EM FIBERGLASS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER A PRAÇA ARY COELHO.
VALOR	: R$ 79.200,00 (SETENTA E NOVE MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 125/2012, que originou o Instrumento Contratual Substitutivo (Ordem de Execução de Serviços nº 04/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, MS e a empresa Kogawa & Cia Ltda. – ME e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a prestação de serviço visando à locação de sanitários químicos portáteis em *fiberglass*, incluindo os serviços de montagem, desmontagem e manutenção dos equipamentos, para atender a Praça Ary Coelho.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19779/2016 (fls. 130-139), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-7048/2017 (fls. 140-142) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da respectiva execução financeira.

Da análise do procedimento licitatório, a autoridade responsável foi intimada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas, apresentando argumentos e documentos que entendeu necessários à elucidação dos fatos. No entanto, apesar do saneamento parcial, algumas irregularidades permaneceram, entre elas a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas referente à empresa vencedora e às demais participantes (Kogawa & Cia Ltda. – ME, Mega Stand Ltda. – ME e Valdomiro Luiz Martins – Tendência Estrutura para Eventos) – ME.

Em relação à ausência de documento mencionada, está expressamente prevista no art. 27[1] da Lei de Licitações nº 8.666/93 e alterações, seja qual for a modalidade adotada, a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A necessidade de regularidade trabalhista e a prova de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho far-se-á por meio de certidão negativa, como dispõe o art. 29, V[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Ressalte-se ainda o que estabelece a Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências:

> Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

Por fim, o Código Tributário Nacional, assim prevê:

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a :
I – habilidade jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal e trabalhista;
V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
(...)
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

> Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas, que deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência dos arts. 27 e 29 da Lei de Licitações e do art. 195, §3º[3] da Constituição Federal e infringência à Instrução Normativa nº 035/2011.

Quanto ao Instrumento Contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 04/2012), a sua documentação encontra-se completa, com publicação e remessa a esta Corte de Contas de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 79.200,00
Notas Fiscais	R$ 79.200,00
Ordens de Pagamento	R$ 79.200,00

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termas da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)
§3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 125/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Campo Grande, MS e a empresa Kogawa & Cia Ltda. – ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do instrumento contratual (Ordem de Execução de Serviços nº 04/2012) e da respectiva execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Moura Cristaldo, autoridade responsável, portador do CPF nº 356.957.651-53, nos termos dos arts. 42, IV , 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 06 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMS

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.